



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DOUTROS  
MEMBROS DA GERÊNCIA DE COMPRA GOVERNAMENTAIS DO  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO**

Pregão Eletrônico nº 017/2023

Processo nº 202300005027448

**SUDOESTE VIAS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.033.362/0001-93, com endereço na Rua Juruna, nº 61, Quadra 43, Lote 01, Parque das Laranjeiras, Rio Verde - GO, CEP 75.908-140, vem por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

em face do recurso apresentado pela empresa **TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA**, doravante denominada Recorrente, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

**I – TEMPESTIVIDADE**

1. A Lei 14.133/21, art. 165, prevê legalmente o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de Contrarrazões a contar do conhecimento da decisão recorrida



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

2. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil e art. 183 da Lei 14.133/21.

3. A decisão que enseja as presentes razões recursais teve publicidade em 20/05/2024. Portanto, a apresentação deste Recurso Administrativo revela-se **TEMPESTIVA**, dado que o prazo final para apresentação supostamente seria no dia **23/05/2024**

## II – CONTEXTUALIZAÇÃO

4. O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás tornou pública a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2023, do tipo Menor Preço por Lote, sob Processo Administrativo nº 202300005027448, através da publicação do edital.

5. O objeto licitado no presente certame corresponde à contratação de empresa especializada no ramo de sinalização de trânsito, para a execução dos serviços de implantação de sinalização vertical e horizontal manual e mecanizada, com fornecimento dos materiais de sinalização (placas, braçadeiras, suportes de sustentação, tinta de demarcação, microesfera de vidro) e demais insumos, ferramentas e equipamentos específicos, veículos, máquinas de demarcação viária, mão de obra e transporte, nas vias urbanas das cidades do interior do Estado de Goiás.

9. A sessão pública foi aberta no dia 21/03/2024 às 08h.

10. Após a etapa de lances, a empresa **TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA** apresentou a melhor proposta de preços para os lotes 03 e 04 do certame. Contudo, quando convocada a apresentar sua proposta de preços e a planilha de



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

composição de custos realinhadas, **a empresa não encaminhou os documentos exigidos no prazo previamente fixado em edital, enviando tais documentos somente após 2 (dois) dias do prazo inicialmente estabelecido.**

11. Diante do flagrante desatendimentos os critérios fixados em sede legal e editalícia quanto à ausência de envio tempestivo da proposta readequada, a licitante foi **corretamente desclassificada** para ambos os lotes.

12. A licitante **TINPAVI**, após o conhecimento da decisão proferida, apresentou suas razões recursais ao certame, onde pugna revisão da decisão que a desclassificou.

13. A Recorrente alega em seu recurso que a decisão proferida por esta douta Administração ao desclassificar a empresa sob pretexto da ausência de envio tempestivo da proposta e planilha readequada, se mostra equivocada, pois, supostamente, a apresentação de tal documento teria o condão de reforçar o valor já proposto pela empresa.

6. Entretanto, a realidade fática evidencia que, na verdade, o envio tempestivo da proposta readequada não é somente um aspecto meramente formal, mas de fato configura-se como um procedimento exigido pela própria lei de regência, de suma importância para confirmação do valor ofertado e averiguação da realidade da proposta, **correspondendo à uma regra delimitada previamente no edital e na própria legislação, a qual é aplicável a todos os licitantes, inclusive à Recorrente.**

7. Com a devida vênia, o que busca a Recorrente, é um tratamento anti-isonômico, desigual e mais vantajoso.



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

8. Por que tal procedimento estabelecido pela lei que rege as licitações no país se aplicaria a todos os demais licitantes e menos a ela?

9. Os procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações não podem ser ignorados ou meramente relevados sob o simples argumento de não formalização. A observância rigorosa desses procedimentos é fundamental para assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência das contratações públicas.

10. A Lei de Licitações define etapas claras e obrigatórias que devem ser seguidas para garantir que a administração pública atue de forma imparcial e responsável, evitando fraudes e desperdício de recursos públicos. Ignorar ou desconsiderar essas etapas não só compromete a integridade do processo licitatório, mas também banaliza os princípios de legalidade e formalidade que regem as contratações públicas.

11. Portanto, é imprescindível que todos os agentes envolvidos no processo licitatório compreendam e respeitem os procedimentos estabelecidos pela lei, assegurando assim a legitimidade e a eficácia das contratações realizadas pela administração pública. A não observância dessas normas pode acarretar graves consequências jurídicas e administrativas, além de comprometer a confiança da sociedade nas instituições públicas.

12. Nesse sentido, a presente contrarrazão é apresentada para demonstrar a clara necessidade da **manutenção** da correta decisão que **desclassificou** a licitante **TINPAVI** para o certame em questão, em atenção aos princípios fundamentais da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e razoabilidade, consoante dos fatos e fundamentos que a seguir passa-se a detalhar:

### **III – FATOS E FUNDAMENTOS**



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

***III.1) Ausência de Envio Tempestivo da Proposta Realinhada. Proposta Enviada em Prazo Desarrazoado e Desproporcional. Flagrante Violação do Item 8.1 do Edital e da Regra Legal Imposta. Necessária Desclassificação.***

13. Em razão da oferta do melhor valor para os lotes 03 e 04 por parte da empresa TINPAVI, após a etapa de negociação do lance ofertado, essa licitante foi convocada a apresentar sua proposta e planilha readequadas para tais itens.

14. A convocação para a apresentação da proposta e planilha realinhadas foi proferida por essa Administração em 10/04/2024 às 10h31. O prazo concedido para o envio do documento exigido foi de 2 (duas) horas a partir da convocação, conforme extrai-se do print abaixo:

Agente de  
Contratação

10/04/2024 10:31:55

ATENÇÃO: o Prazo para envio da proposta atualizada juntamente com as planilhas e documentação complementar é de 02 horas, encerrando-se às 12h e 30min de hoje.

15. O prazo de 2 (duas) horas concedido à esta empresa tem como embasamento o item 8.1 do edital. Este item editalício, o qual era de pleno conhecimento das licitantes desde a divulgação do edital, estabelece de forma clara e objetiva o prazo de 2 (duas) horas para o envio das propostas readequadas pelas licitantes.

16. A disposição do item 8.1 do edital prevê:

***8.1. Encerrada a fase de julgamento da proposta, o pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, bem como dos documentos de habilitação.***



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

17. Após decorrer 1 (uma) hora desde a convocação, a Recorrente **TINPAVI** manifestou-se no chat do pregão eletrônico, alegando que supostamente não conseguia anexar os documentos exigidos devido a um suposto "erro" no sistema.

Fornecedor	10/04/2024 11:33:52	Sr. Pregoeiro, não tem campo aberto para inserção da documentação
Fornecedor	10/04/2024 12:17:34	Informamos que desde a solicitação para inserção da documentação não encontramos campo aberto para tal inserção, entramos em contato com os responsáveis, pregoeira e até com o suporte da plataforma, sendo que a última disse que o problema está no órgão, mesmo assim abrimos o HELP DESK com a reclamação e inserimos "print" da tela onde consta que não contém campo aberto. Visualizamos que outra empresa conseguiu anexar, mas isso não ocorreu com a nossa devido a não abertura. Estamos neste momento tentando entrar em contato novamente com a pregoeira e não atendem o telefone. Esperamos que seja revista a situação e prorroguem o prazo para tal envio visto que não é um erro da empresa.
Agente de Contratação	10/04/2024 16:48:34	Conforme exposto pela empresa detentora da melhor oferta para os lotes 3 e 4 Tinpavi alega dificuldades técnicas para envio da documentação complementar e proposta ajustada, informamos a todos que as ações relacionadas a possíveis falhas no Sistema SISLOG, como por exemplo envio de documentos, são tratados pela Gerência de Suporte do SISLOG, que no caso em tela foi acionada para verificar como se deu tal situação, posto que o licitante melhor colocado nos outros Lotes não teve o mesmo problema no envio dos documentos.

18. Após a Recorrente abrir um chamado no HelpDesk, a área de TI responsável pela plataforma em que a licitação ocorria investigou as alegações da Recorrente para verificar sua veracidade e a possibilidade de qualquer falha no sistema.

19. Contudo, a equipe de TI constatou em sua análise que não havia irregularidades ou bugs no sistema. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o sistema estava disponível para a inserção dos documentos exigidos pela Administração.

20. Em sede de diligência, constatou-se ainda que, embora o sistema estivesse aberto para a inserção dos documentos, a Recorrente **TINPAVI** não encaminhou os documentos no prazo de 2 (duas) horas previamente fixado por esta Administração. **Pelo contrário, os documentos foram encaminhados somente 2 (dois) dias após a convocação da**



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

**empresa, o que demonstra um prazo totalmente desprovido de razoabilidade e proporcionalidade. Veja:**

#### Documentação Complementar

Download	Descrição	Tipo	Data Inclusão
	ATESTADOS	Complemento	12/04/2024 14:17:33
	PROPOSTA AJUSTADA	Complemento	12/04/2024 14:07:21
	DECLARAÇÕES	Complemento	12/04/2024 14:02:57
	Comprovante de exequibilidade	Complemento	12/04/2024 14:13:01
	HABILITAÇÃO	Complemento	12/04/2024 14:26:38

Trâmite	Data	Usuário
Fechado	25/04/2024 13:14:54	***.507.916-**
Ao abrir diligência, o sistema fica aberto para o envio da documentação solicitada pelo agente de contratação, não identificando o tipo de documento enviado (conforme relatado no HD), a diligência foi aberta para envio de amostras). Se, para envio da proposta atualizada com as planilhas e documentação complementar foi disponibilizado o prazo de 2 (duas) horas, estando inclusive informado no chat, e o fornecedor enviou documentos fora desse prazo, a decisão de aceitar ou desclassificar o fornecedor é do agente de contratação, visto tratar de decisão de mérito. O sistema registra o horário do envio de cada documento, o que possibilita a análise por parte do agente do contratação.		
Em Análise	18/04/2024 11:33:50	***.507.916-**
Sra. Suzete, seu help desk foi encaminhado ao suporte TI para conhecimento e providências decorrentes.		
Em Análise	18/04/2024 11:25:47	***.507.916-**
.		
Aguardando Análise	17/04/2024 15:53:08	SUZETE
Conforme contatos telefônicos, estamos encaminhando o levantamento dos pontos relevantes ocorridos no Pregão da Contratação 102217 - lembrando que o Licitante enviou fora do prazo a documentação solicitada que deveria ser entregue no prazo de 2 horas, esse fato ocorre pq a diligência está aberta para envio de amostras até dia 18/04 23h e 599min. Não temos como abrir 2 momentos para envio de propostas atualizadas e outro para amostras.		
Anexos		
<a href="#">Fatos para SISLOG.docx</a>		

21. Nesse sentido, o que verifica-se é que a Recorrente, **TINPAVI**, embora tenha tido a oportunidade de encaminhar a documentação exigida no prazo fixado em sede editalícia, **não o fez**. Desse modo, sua desclassificação trata-se de medida imperativa.



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda  
CNPJ: 14.033.362/0001-93

22. Destaca-se que, conforme visualizado, o item 8.1 do edital estabeleceu previamente o prazo de 2 (duas) horas para o envio das propostas e planilhas readequadas. A aplicação deste prazo previamente fixado era de conhecimento de todos as licitantes e tinha aplicabilidade sobre todas as licitantes.

23. A fixação do prazo de 2 (duas) horas para a entrega de documentos e propostas realinhadas, expressamente estabelecido no edital, visa justamente assegurar que todas as empresas participantes estejam submetidas às mesmas condições e prazos, evitando qualquer tipo de vantagem injusta e anti-isonômica.

24. O instrumento convocatório prevê ainda, em seu item 7.10.5, a necessária desclassificação de proposta que seja apresentada em desconformidade com as exigências editalícias, nos termos:

***7.10. Será desclassificada a proposta que:***

***7.10.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (grifou-se)***

25. *In casu*, a apresentação da proposta e da planilha readequadas por parte da Recorrente deu-se em total desconformidade com a exigência editalícia, eis que o prazo previsto e delimitado no item 8.1 do edital foi expressamente violado pela Recorrente.

26. Dessa forma, ao apresentar os documentos e a proposta fora do prazo, a empresa incorre em descumprimento direto das normas editalícias, o que, nos termos da legislação aplicável, **deve resultar na sua desclassificação do certame. Este procedimento não trata-se de mero formalismo ou ainda de rigor exacerbado, mas trata-se na verdade de um mecanismo indispensável para manter a integridade e a lisura no processo**



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

**licitatório, tendo em vista que, tanto o Poder Público quanto as licitantes encontram-se estritamente vinculados ao instrumento convocatório.**

27. A licitação é procedimento administrativo desenvolvido por intermédio de uma cadeia lógica de atos, os quais devem estar em consonância com a finalidade do procedimento licitatório. Tais atos devem ser rigorosamente observados pela Administração e pelas licitantes a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem a atividade estatal. Dentre estes princípios, pertinente ressaltar acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

28. O princípio acima destacado está expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que prevê o seguinte:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...” – grifou-se.*

29. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, nesse contexto, de preceito inerente a todo procedimento licitatório e evita não somente possíveis descumprimentos das normas editalícias, mas também o descumprimento de diversos outros princípios legais. A título de ilustração, citam-se os princípios da legalidade, igualdade e do julgamento objetivo.



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

30. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona em sua obra acerca da ilegalidade na não observação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (grifou-se)*

31. Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (grifou-se)*

32. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também evidencia a imposição da vinculação ao instrumento convocatório:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).*

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do*



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

*juízo objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (TCU. Acórdão nº 483/2005) (grifou-se)*

32. Ressalta-se ainda que a abertura de diligências mostrou **infrutífera** a argumentação da Recorrente acerca da falha sistêmica, reafirmando que o impedimento do envio não decorreu de problema externo, mas possivelmente de falhas internas da empresa concorrente.

33. O Decreto 10.024/2019, que regulamenta as licitações públicas na modalidade do pregão eletrônico, em seu artigo 19, inciso IV, incumbe expressamente ao licitante a responsabilidade pelo acompanhamento do pregão, responsabilizando pelo ônus decorrente da inobservância ou desconexão do sistema. Veja:

*Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:*

*(...)*

***IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;***

34. Considerando que a ausência de envio tempestivos dos documentos requeridos por parte da empresa **TINPAVI** não se deu por uma falha do sistema, mas sim por uma falha ou confusão interna da empresa, conforme atestado pela diligência realizada, a responsabilidade pelo ônus decorrente da perda do negócio deve recair diretamente sobre a licitante, em atenção à regra legal expressamente delimitada pelo artigo 19, IV do Decreto 10.024/2019 acima exposto.

35. A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr leciona sobre o tema:



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

**“Os licitantes assumem para si a responsabilidade em relação à estrutura de tecnologia necessária para participarem do pregão eletrônico. Logo, todos os eventuais problemas de ordem tecnológica, como falhas no computador, desconexão com a internet e outros, são de inteira responsabilidade dos licitantes, que não podem imputar nada à Administração ou ao pregoeiro. Então, o pregão eletrônico não pode ser prejudicado sob a alegação de que licitantes foram impedidos de oferecer lances por problemas de natureza tecnológica.”** (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 397.) (grifou-se)

30. Neste contexto, o entendimento dos Tribunais Pátrios é pacífico no sentido de que é imperativo que os licitantes mantenham uma atenção contínua e respondam prontamente aos comunicados do sistema para evitar prejuízos decorrentes de desatenção, desconexão ou desordem interna. Veja:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - ÔNUS DO LICITANTE - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE . (...) 2. **Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro, nos termos do item 9.4 do edital (...) 4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos moldes do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005. 5. Observadas as normas legais e, não havendo, por ora, irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 251/2018, por ofensa ao Princípio da Publicidade, deve ser revogada a decisão agravada. 6. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000190053447001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)***



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda  
CNPJ: 14.033.362/0001-93

36. Portanto, é **imperativa a manutenção da desclassificação da Recorrente**, pois esta não apresentou a proposta e a planilha de composição de preços readequadas de maneira tempestiva. Pelo contrário, a Recorrente somente apresentou tais documentos com dois dias de atraso, o que representa um prazo completamente desarrazoado e desproporcional em relação ao prazo previsto no item 8.1 do edital. Essa conduta configura uma clara violação à regra expressamente delimitada no edital e na legislação regente, além de constituir uma flagrante violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

#### **IV – PEDIDOS**

37. Por todo exposto, requer-se:

a) que seja **MANTIDA** a decisão que **desclassificou** a empresa **TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA** do processo licitatório, tendo em vista que a mesma não apresentou proposta e planilha readequada de maneira tempestiva. Pelo contrário, tal documento foi apresentado com 2 (dois) dias de atraso, o que configura um prazo completamente desarrazoado e desproporcional em relação ao prazo previsto no item 8.1 do edital. Esta conduta representa uma violação expressa à regra delimitada no edital e uma flagrante transgressão aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da razoabilidade.

b) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta



Sudoeste Vias Serviços e Comércio Ltda

CNPJ: 14.033.362/0001-93

o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, declare a Recorrente desclassificada, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.

- c) Por fim, caso não haja acatamento das solicitações apresentadas, reserve-se o direito de recorrer aos Tribunais Pátrios para resolução da presente controvérsia.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 23 de maio de 2024

**SUDOESTE VIAS  
SERVICOS E  
COMERCIO LTDA  
14033362000193**

Assinado digitalmente por SUDOESTE VIAS  
SERVICOS E COMERCIO LTDA:14033362000193  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=Rio Verde,  
OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5,  
OU=20104026000197, OU=Videoconferencia,  
OU=Certificado PJ A1, CN=SUDOESTE VIAS  
SERVICOS E COMERCIO LTDA:14033362000193  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Rio Verde/GO  
Data: 2024.05.23 18:42:42-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

**SUDOESTE VIAS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**



FILGUEIRA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS –  
DETRAN/GO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023**

**FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.560.627/0001-25, com endereço na Al. das Gardêneas, nº 1.100, Qd.C4, Lt.24/25 – Residencial Maria Monteiro, Trindade - GO, CEP: 75.384-627, vem por meio de seu representante legal, apresentar tempestivamente

**CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em razão do recurso interposto pela licitante **TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA**, os quais apresentam argumentações infundadas acerca dos fatos ocorridos no presente certame, com base fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

O DETRAN GO publicou o Pregão Eletrônico nº 017/2023, sob Processo Administrativo nº 202300005027448 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada no ramo de sinalização de trânsito, para a execução dos serviços de implantação de sinalização vertical e horizontal manual e mecanizada, com fornecimento dos materiais de sinalização (placas, braçadeiras, suportes de sustentação, tinta de demarcação, microesfera de vidro) e demais insumos, ferramentas e equipamentos específicos, veículos, máquinas de demarcação viária, mão de obra e transporte, nas vias urbanas das cidades do interior do Estado de Goiás.

Encerrada a fase de julgamento da proposta, a Administração estabeleceu um prazo de 2 horas para o envio da proposta atualizada, acompanhada das planilhas e documentações complementares. O término do prazo para o envio desses documentos estava marcado para as 12h30 do dia 10/05/2024.



**FILGUEIRA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

A Recorrente enviou sua proposta e os documentos apenas às 14h07 do dia 12/05/2024, ou seja, **dois dias após o prazo estabelecido inicialmente pela Administração**, conforme consta da ata de realização da sessão.

O correto e prudente julgamento proferido por essa douta Administração, conforme demonstrado acima, considerou corretamente **DESCCLASSIFICADA** a licitante **TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA**.

Isso porque, em prudente análise e reanálise documental, a Administração responsável pelo certame constatou que a empresa em questão não havia apresentado, dentro do prazo de duas horas, a proposta adequada, nem tampouco as planilhas e documentações complementares.

A licitante **TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA**, após o conhecimento da decisão proferida, apresentou suas razões recursais ao certame.

A decisão proferida não merece reforma, eis que foi adotada em consonância com as regras do Edital de licitação.

A recorrente alega em seu recurso que a decisão proferida por esta douta Administração ao desclassificar a empresa sob pretexto da omissão do envio da proposta atualizada, se mostra equivocada e demonstra ser uma exigência extremamente excessiva.

De acordo com a Recorrente, ao tomar a decisão de desclassificar a empresa somente pelo motivo da omissão do envio da proposta adequada, a decisão da Administração se mostra prejudicial ao que se destina a licitação.

Entretanto, a infundada alegação utilizada pela recorrente para garantir sua classificação ao processo licitatório demonstra-se equivocada, uma vez que o envio da proposta atualizada, bem como as planilhas e a documentação complementar, são de suma importância para garantir a integridade, transparência e eficácia do certame, bem como sua realização em obediência às normas legais e editalícias.



FILGUEIRA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

O instrumento convocatório, em seu item 8.1 dispõe claramente sobre o prazo estabelecido de 2 (duas) horas para o envio da proposta adequada, nos termos:

*8.1. Encerrada a fase de julgamento da proposta, o pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada**, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, bem como dos documentos de habilitação.*

A Recorrente, ao apresentar o recurso, alegou problemas operacionais no sistema como motivo para o não envio da documentação dentro do prazo. No entanto, uma diligência posterior realizada pela comissão de licitação não constatou nenhum erro no sistema. Contudo, não consta do sistema SISLOG nenhum comunicado ou registro de intercorrência ou inoperância do sistema. Ao contrário o sistema informa que manteve seu funcionamento normal.

Ressalta-se que, ainda na hipótese que um erro sistêmico tivesse sido detectado, **o envio dos documentos com um atraso de dois dias após o prazo originalmente estabelecido seria inaceitável e injustificável.** A alegação de problemas no sistema não pode justificar um atraso tão significativo e vultuoso.

Além disso, edital previa claramente o prazo de duas horas para o envio da proposta adequada e dos documentos necessários. O cumprimento rigoroso do prazo estabelecido anteriormente no instrumento convocatório é essencial para evitar qualquer tipo de vantagem indevida e para manter a integridade e transparência do processo licitatório

A ausência do envio da proposta atualizada, dificultada a análise sobre a capacidade da empresa de atender às exigências e condições do edital de forma precisa. Qualquer alteração ou ajuste necessário deve ser registrado e enviado **dentro do prazo estipulado** para assegurar que todas as informações apresentadas sejam atuais e pertinentes.

Além disso, as planilhas e a documentação complementar fornecem evidências detalhadas sobre a capacidade técnica e financeira da empresa para executar o contrato.



**FILGUEIRA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

O não cumprimento do prazo estabelecido preliminarmente no edital, baseado em justificativas inadequadas ou não comprovadas, como problemas no sistema, compromete a integridade do processo licitatório e fere os princípios da isonomia e da transparência.

## II. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer esta empresa:

- a) Que se mantenha a decisão proferida de desclassificar a empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA do processo licitatório, pois esta não cumpriu o prazo estipulado para apresentação da proposta atualizada, juntamente com as planilhas e documentos necessários, o que configura nítido descumprimento da lei e do edital que regulam o presente processo;
- b) Que seja declarado totalmente improcedente o pedido de classificação do Recorrente, ratificando-se sua desclassificação correta, uma vez que as argumentações utilizadas para embasar tal pedido carecem de qualquer amparo ou fundamento jurídico para reformar a decisão corretamente proferida.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 23 de maio de 2024

**GUILHERME DE ARAUJO**  
**FILGUEIRA:014**  
**34296121**

Assinado de forma digital por GUILHERME DE ARAUJO  
FILGUEIRA:01434296121  
Dados: 2024.05.23 18:44:26 -03'00'

FILGUEIRA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA  
CNPJ nº. 19.560.627/0001-25 - CNPJ nº. 19.560.627/0002-06  
GUILHERME DE ARAÚJO FILGUEIRA  
Proprietário  
RG: 4385706 DGPC/GO - CPF: 014.342.961-21